



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RELATOR: O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO: 0001066-02.2015.815.0000 – 1ª

Vara da Comarca de Bayeux

RECORRENTE: Jarleide Barbosa de Lima

RECORRIDOS: Adauto Lopes de Souza Neto e outros

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - QUEIXA CRIME - REJEIÇÃO - SUPOSTA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL PRIVADA - NÃO VERIFICAÇÃO - QUEIXA CRIME QUE, ALÉM DA NARRATIVA DO FATO, INDICA ROL DE TESTEMUNHAS E SE ENCONTRA INSTRUÍDA COM CÓPIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO (TCO) REGISTRADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS - QUEIXA CRIME QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL - RECEBIMENTO DA QUEIXA.

Não há de se falar em ausência de lastro probatório mínimo quando a queixa, narrando amiúde a ocorrência delitiva, descreve em detalhes a ocorrência dos fatos, indicando testemunhas presenciais do ocorrido e se apresenta devidamente acompanhada de cópia do termo circunstanciado de ocorrência, lavrado pela autoridade policial, em data contemporânea aos supostos delitos.

Impossível exigir-se da recorrente/querelante o suprimento de eventual lacuna na condução do registro do TCO, a exemplo da oitiva de testemunhas, mormente porque tal procedimento, por exigência legal, lavrado por autoridade policial, deve conter, de maneira simples, a qualificação dos envolvidos e o relato dos fatos, além de algumas informações adicionais sobre o ocorrido e servirá, apenas, de peça informativa.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECEBER A QUEIXA-CRIME.

RELATÓRIO

JARLEIDE BARBOSA DE LIMA interpôs recurso em sentido estrito em face da r. sentença de fls. 16-20 a qual rejeitou a queixa crime apresentada.

Segundo historiou a inicial, no dia 26 de outubro de 2014, por volta das 19:40h, a querelante/recorrente estava com sua família, na casa dos seus sogros, acompanhando, pela TV, a apuração dos votos quando, em razão da opção política da sua família, a **querelada Maria do Socorro Lopes de Sousa** passou a dispensar diversos improperios, inicialmente, à sogra da querelante/recorrente, a **Sra. Maria de Fátima Barros da Silva**.

Ao que se depreende da narrativa inicial, a partir de então, foi iniciada uma discussão que findou por envolver outras pessoas, a exemplo do filho da querelada, “Neto”, uma senhora de epíteto “Bahia”, uma sobrinha da querelada chamada “Raquel” além de “Érica”, filha da querelada.

Pelo que consta, no dia dos fatos, a recorrente/querelante foi alvo de diversos ataques à sua honra, havendo recebido tratamento desagradável através de expressões pejorativas como “**Macaca Preta**”, “**Rapariga Preta**”, “**Imunda**”, “**Vagabunda Preta**”, além de ter sido acusada de ter protagonizado agressões físicas à Sra. Maria do Socorro e à Sra. Maria de Fátima, sua sogra.

À inicial, a recorrente/querelante acostou rol testemunhal e documentos (procuração, cópia de RG e CPF, cópia de recibo de água como comprovante de residência e cópia do boletim de ocorrência do termo circunstanciado).

Ao analisar a queixa crime, o MM. Juiz da 1ª. Vara da Comarca de Bayeux entendeu por rejeitá-la, liminarmente, ao argumento de que esta padeceria de lastro probatório mínimo e, portanto, seria incapaz de ensejar a deflagração da ação penal.

Irresignada com a decisão, a querelante apresentou Recurso em Sentido Estrito buscando reverter a decisão e alcançar, por consequência, o recebimento da queixa (fls. 21-26).

Recebida a insurgência, os querelados **Adauto Lopes de Sousa Neto**, **Raquel de Sousa Ferreira**, **Maria do Socorro Lopes de Souza** e **Maria Lúcia de Souza**, após intimados, apresentaram contrarrazões ao recurso apresentado pugnando pela manutenção da sentença atacada (fls. 47-56).

A querelada **Érica de Souza Rafael**, em peça autônoma, também apresentou contrarrazões ao recurso interposto através do qual também pugnou, de igual modo, pela manutenção da sentença atacada.

A Procuradoria Geral de Justiça, através do Promotor de Justiça Convocado, o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, através do parecer de fls. 84-86, se manifestou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, tenho que o recurso atende às exigências legais, é tempestivo, adequado e reúne os requisitos necessários à sua admissão.

Quanto ao mérito recursal, tenho que a insurgência merece ser provida pelas razões adiante expostas:

No item I da peça inicial, a recorrente/querelante relata, em detalhes, **todo o ocorrido chegando a revelar minúcias das discussões havidas entre ela e os querelados, relatando impropérios dos quais foi vítima, inclusive, alguns de cunho racista. Com precisão, indica os agressores e pessoas que assistiram ao repudiável evento, além de fazer acompanhar a sua insurgência com cópia do boletim de ocorrência no qual foi registrado o evento criminoso.** (fl. 12).

Da leitura da referida peça, constata-se o seguinte:

“Histórico do fato

Segundo o notificante FLÁVIO CÉSAR DIONÍSIO FERREIRA, Cabo da PM, estava de serviço fazendo a ronda policial no município de Bayeux-PB, junto com o Sd. PM Patrício, usando a viatura de prefixo 5588, quando foram solicitados pelo CIOP, para irem atender a uma ocorrência envolvendo discussões de vizinhos na rua João Onofre, bairro Brasília. Lá chegando mantiveram contato com a vítima a Sra. Jarleide Barbosa de Lima, a qual informou que houve uma discussão com a Sra. Maria do Socorro Lopes de Sousa, por causa de Eleição, foi quando a vítima alegou que foi difamada pe “RAPARIGA NOJENTA”. E nada mais a constar, vai assinado pela autoridade policial, pelo notificante, pelas testemunhas, pela vítima e por mim escrivão que o digitei.” (fl. 12)

Vê-se que o Termo Circunstanciado de fls. 11-12 se encontra subscrito pela Vítima, pelo notificante, pela autoridade policial responsável pela sua lavratura e por 2 testemunhas que presenciaram o infortúnio.

A possível oitiva das testemunhas indicadas pela recorrente/querelante, por óbvio, competiria, apenas, à autoridade policial responsável pela lavratura do TCO, se assim decidisse, não tendo a recorrente/querelante qualquer influência na condução de tal procedimento. Assim, entendo que a ausência de tal providência não pode ser imputada, como um ônus, à recorrente/querelante, sendo desarrazoado lhe servir de óbice a impedir o processamento judicial da sua irresignação, diante das ofensas que diz ter sofrido.

No caso em particular, pelos elementos colhidos, entendo que existem elementos suficientes à instauração da ação penal com vistas a apurar possível cometimento dos crimes referidos pela recorrente/querelante. Em casos como o presente, não pode o Judiciário, simplesmente, ser indiferente à provocação de alguém que, atingido em sua honra, narra à autoridade policial os fatos dos quais foi vítima, indica testemunhas que presenciaram as ocorrências e ainda instrui, na fase judicial, a sua insurgência com documentos produzidos pela polícia, na ânsia de não ver impune aquele(a) que supostamente lhe ofendeu tão gravemente.

É cediço que a doutrina é uníssona em exigir que *“a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e autoria”* (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 9.^a ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 208).

Sobre o *“interesse de agir [no Processo Penal] e provas mínimas idôneas”*, o Prof. José Antonio Paganella Boschi, em sua excelente lição, não deixa dúvidas:

“Como o processo criminal é, por si, causa de constrangimento, exige-se para sua instauração que a denúncia ou queixa venha minimamente lastreada em elemento probatório legítimos e idôneos em torno da conduta típica, não sendo suficiente a mera descrição desta, ‘para se evitar o perigo de acusações absurdas, infundadas’” (in *Ação Penal. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1997. p. 93*).

Diferentemente da conclusão do MM. Juiz prolator da decisão de fls. 16-20 tenho que, no caso *sub judice*, o conjunto probatório mínimo encontra-se satisfeito: ora, além de detalhar amiúde o evento delitivo, **a recorrente/querelante instruiu a inicial com cópia do registro policial acerca da ocorrência, indicando rol de testemunhas que presenciaram os fatos dos quais afirma ser vítima, não se limitando a apenas descrever as condutas típicas perpetradas pelos querelados.**

De qual outro elemento **mínimo de prova** poderia dispor a recorrente/querelante para a apresentação da queixa-crime, senão do registro policial acerca das ocorrências, da indicação das testemunhas que assistiram as discussões e do relato sobre tudo o que houve ?

No caso em tela, não há de se falar em deflagração de ação penal sem justa causa para tanto. Ao contrário, os elementos existentes nos autos permitem a conclusão segura de que, no dia referido na queixa crime, houve uma severa discussão entre a recorrente/querelante e os querelados de modo que é possível a percepção de indícios acerca do cometimento de crimes contra a honra cometidos em desfavor da recorrente/querelante, cujas nuances apenas serão reveladas, perante o Juiz da causa, durante a instrução processual.

Segundo escólio de Guilherme de Souza Nucci:

“Para que haja ação penal, é fundamental existir, ao menos em tese e de acordo com uma demonstração prévia e provisória, uma infração penal. Logicamente, nada impede que, diante do mecanismo existente de produção de prova pré-constituída (inquérito policial ou procedimento legal que o substitua) – para garantia do próprio indiciado – verifique o juiz que não há possibilidade para o pedido formulado, rejeitando desde logo a denúncia. Invadiu o mérito, porque o primeiro estágio da persecução penal (investigação) trouxe provas suficientes da inviabilidade de realização do segundo estágio, isto é, do ajuizamento da ação, com todo o constrangimento que tal situação acarreta ao réu” (Guilherme de Souza Nucci. *Manual de Processo e Execução Penal. 5a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 191*).

Demais disso, a orientação jurisprudencial diz que:

“A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidencia-se (...) a ausência de indícios a fundamentarem a

acusação (...)” (TJMS, HC 2010.030040-6 – Dourados, rel. Des. Claudionor Miguel Absbs Duarte, j. em 18.10.2010).

No caso dos autos, a acusação formulada em desfavor dos querelados não se revela exagerada, infundada ou, até mesmo, dissociada de prova eventualmente coletada na investigação. O registro (TCO) produzido pela autoridade policial, no dia dos fatos, apesar de não fornecer maiores detalhes acerca do ocorrido, demonstra que a recorrente/querelante, atingida em sua honra, buscou refúgio nos meios legalmente postos pelo Estado à sua disposição e que eventual falha na condução do procedimento não poderá servir como falta de fundamento à sua insurgência de modo a comprometer recebimento da inicial.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. DESACATO A MILITAR. RESISTÊNCIA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA. ACUSADO CIVIL. JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. Não é inepta e, por conseguinte, merece pronto acatamento a imputação criminal quanto à prática de desacato (art. 299 do CPM) e de resistência mediante violência (art. 177 do CPM), tendo em vista que a exposição fática traz fortes indícios de contrariedade às normas penais, além de identificar claramente a autoria. Logo, necessário se faz iniciar a persecução criminal para elucidar fatos e, caso ao final reste caracterizada eventual causa excludente de culpabilidade (efeitos entorpecentes de tóxicos), que seja o acusado isento de pena. Recurso ministerial provido, para receber a peça acusatória. Decisão majoritária. (STM - RSE: 1219520117010301 RJ 0000121-95.2011.7.01.0301, Relator: José Américo dos Santos, Data de Julgamento: 05/12/2011, Data de Publicação: 29/02/2012 Vol: Veículo: DJE)

Vale ainda registrar que o recebimento da denúncia ou da queixa crime não induz à certeza sobre o cometimento do crime e, tampouco, sobre a condenação dos acusados sendo, apenas, a providência que inaugura a persecução penal vez que observados os requisitos delineados em lei.

Nesse sentido:

“O recebimento da denúncia ou queixa induz à conclusão de que o juiz verificou a presença dos requisitos estabelecidos no art. 41 e a ausência das circunstâncias previstas no art.43, do Código de Processo Penal, bem assim a presença de prova mínima da materialidade e de indícios de autoria, emitindo um juízo positivo de admissibilidade da peça inicial acusatória. Não se trata de decisão definitiva ou com força de definitiva, uma vez que ela apenas impulsiona o processo, não vinculando o provimento jurisdicional final, este sim proferido após a produção e a análise aprofundada e exauriente de todas as provas, especialmente diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa.2. A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material exclui a possibilidade jurídica de responsabilização pelas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do 4 mandato ou externadas em razão deste, qualquer que seja o âmbito espacial em que tenha exercido a liberdade de opinião. I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1196721-8 - Ponta Grossa - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 05.02.2015).

Do modo posto, forte nos argumentos acima expendidos, em desarmonia com o Parecer Ministerial, **DOU PROVIMENTO ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO e, como consequência, RECEBO a**

QUEIXA-CRIME de fls. 02-14 determinando o regular processamento do feito em seus ulteriores termos, o que deverá ocorrer perante o Juízo originário.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado para substituir o Exmo. Dr. Des. Joás de Brito Pereira Filho) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator